



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 8/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

[REDACTED] e Clear CTVM S.A.
Processo SEI 19957.006449/2020-62 – MRP 495/2019.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso postado por [REDACTED] ("Reclamante") contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a CLEAR CTVM S.A. ("Reclamada"), por conta de alegadas falhas nos sistemas da Corretora que teriam ocorrido no pregão de 10.04.2019, relacionadas a suposta falta de permissão para alteração em sua posição de derivativos.

I. Histórico

I.i. Reclamação

2. No pregão de 10.04.2019, o Reclamante estava comprado em 246 contratos WINJ19. Às 15h03m10sec daquele dia, ele tentou inverter esta posição a fim de ficar vendido neste derivativo. Porém, o sistema recusou este comando, com o aviso de que haveria exposição quantitativa de 266 contratos, fora do limite permitido de até 250 contratos.

3. Por conta desta recusa, o Reclamante alegou ter incorrido em perdas e solicitou o ressarcimento pelo MRP no valor de R\$ 70 mil.

I.ii. Defesa da Reclamada

4. A Reclamada não reconheceu ter havido instabilidade em sua plataforma, mas admitiu ter ocorrido falha na “identificação das garantias do cliente” - a qual poderia ter sido a causa desta rejeição de inverter a posição do Reclamante. Contudo, argumentou que essa falha não teria impedido o Reclamante de inserir a ordem desejada no próprio sistema da Corretora.

5. Alegou também que, ainda que o Reclamante tivesse tido problemas com a sua plataforma de negociação, ele poderia contar com sistemas similares à sua disposição e, ainda, à própria mesa de operações da Reclamada e ao e-mail contingencia@clear.com.br, descritos no seu Manual de Risco. O Reclamante estaria ciente desses canais alternativos - porém, não teria sido encontrado registro que comprovasse sua tentativa de contato.

6. Posteriormente, em resposta a solicitação de esclarecimentos adicionais relacionadas ao problema de identificação de garantias, a Reclamada informou que:

A ordem das 15:03:10 foi rejeitada, pois a exposição máxima cadastrada no Line EntryPoint seria de 250 contratos, conforme manual de Risco válido no período (Documento Anexo). No momento da rejeição o cliente estava posicionado em 246 contratos comprados em WINJ19 no módulo Day Trade, porém, logo no início do dia, mais precisamente às 09:01:31, o cliente realiza a venda de 20 WINJ19 no módulo Swing Trade. Como o Line não visualiza a custódia do cliente, somente a exposição diária, o cliente poderia ficar vendido no módulo Day Trade em até 230 contratos, pois caso o cliente executasse a ordem de 492 contratos que enviou às 15:03:10, a exposição diária seria vendido em 266 contratos, conforme log de rejeição da B3 [....]

I.iii. Decisão da BSM

7. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes.

8. Por solicitação da Superintendência Jurídica da BSM - SJUR, a Superintendência de Auditoria de Participantes - SAN elaborou o Relatório de Auditoria 162/20 (1129103). A SAN verificou que as rejeições de ordens ocorreram pois a exposição da posição de WINJ19 ficaria identificada como acima do limite de 250 contratos. O motivo apurado para essa identificação, de fato, teve a ver com o fato de que o sistema *Line EntryPoint* não carrega as posições em custódia.

9. A BSM ressaltou, porém, que tal comportamento é informado no Manual de Risco. Nesse sentido, a rejeição das ordens inseridas pelo Reclamante deveriam ser consideradas como ocorridas em conformidade com os limites estabelecidos pela Reclamada.

10. Pelo exposto, a SJUR e o Diretor de Autorregulação da BSM opinaram pela improcedência deste pedido de ressarcimento, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM 461/2007.

I.iv. Recurso à CVM

11. No recurso apresentado, o Recorrente reitera os argumentos já mencionados em sua reclamação, afirma ter sido induzido a erro (pois, pela informação de sua tela, ele poderia se posicionar em 250 contratos) e ressalta que a própria corretora teria assumido o erro em sua defesa.

II. Manifestação da Área Técnica

12. De início, registramos que se trata de recurso tempestivo.

13. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso não merece ser provido.

14. No recurso, o Reclamante argumenta que a Reclamada teria assumido o erro no caso. Aqui, cumpre esclarecer que essa referência é à afirmação da Reclamada de que houve uma falha na "identificação das garantias do cliente" (fl. 40, 1100360).

15. Contudo, a Reclamada declarou que esta falha não impediria o Reclamante de realizar suas operações. De fato, o próprio Reclamante reconheceu que em nenhum momento a sua plataforma de negociação apresentou instabilidades (fl. 76, 1100360).

16. Aqui, entendemos pertinente esclarecer melhor o que ocorreu - inclusive para fundamentar a decisão sobre se o caso concreto configura ou não hipótese de ressarcimento pelo MRP.

17. A plataforma utilizada pelo Reclamante ("*Line EntryPoint*") não carrega as posições em custódia que um investidor carrega de um dia para o outro. Tal limitação do sistema pode acarretar na rejeição de ordens que deveriam, a princípio, serem calculadas como válidas - e foi isso o que ocorreu.

18. Pelas características do investidor e do ativo, o limite (comprado ou vendido) aceitável para a sua posição era de 250 contratos. Sobre tal fato, não há maiores controvérsias.

19. O investidor encerrou o pregão anterior ao pregão dos fatos posicionado em 20 contratos WINJ19. Durante o pregão de 10.04.2019, ele aumentou sua exposição em 226 contratos - chegando, assim, à posição de 246 contratos. No entanto, o sistema *Line EntryPoint* (que não possui acesso à posição em custódia do dia anterior) enxergava naquele momento uma posição de 226 contratos.

20. Por volta das 15:00 do pregão de 10.04.2019, o investidor tentou "inverter" a posição. Na prática, estando comprado em 246 contratos, isso significaria vender 492 contratos (para passar a ficar vendido em 246 contratos).

21. No entanto, o sistema *Line EntryPoint* identificou que essa venda colocaria o investidor fora do limite aceitável. Para o *Line EntryPoint* (que considerava que o investidor estava posicionado em 226 contratos), a venda de 492 contratos o colocaria na posição vendida de 266 contratos - acima, portanto, do limite de 250. Assim, o sistema não aceitou a ordem.

22. Feito esse esclarecimento, passamos a analisar os fatos à luz do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo.

23. A nosso ver, é relevante o fato de que, pelo que se depreende dos autos, o bloqueio das ordens ocorreu apenas por conta do comportamento da plataforma *Line EntryPoint* (cuja falta de integração com as posições em custódia é uma característica previamente divulgada). A qualquer momento, o investidor poderia ter utilizado os canais alternativos de negociação para realizar a operação

pretendida - os quais, a princípio, não encontrariam essa limitação.

24. Nesse sentido, apesar de não ter sido uma das situações mais recorrentemente analisadas em processos de MRP de instabilidades de sistemas, o raciocínio aplicável é análogo - o ressarcimento seria devido se, face à impossibilidade de realizar a operação pela plataforma, o investidor também não obtivesse êxito ao tentar os canais de contingência.

25. Ocorre que não restou comprovada essa hipótese. Na verdade, não só não existem evidências nesse sentido nos autos, mas até parece ser possível compreender da manifestação do Reclamante em resposta à defesa da Reclamada que ele não teria buscado os canais alternativos.

26. Nesses termos, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso e propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 03/02/2021, às 14:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/02/2021, às 19:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 04/02/2021, às 09:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
